

28ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000737399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0144471-97.2009.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA, é apelado KELLY ALVES DE MELO.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

Cesar Lacerda RELATOR Assinatura Eletrônica



28ª Câmara de Direito Privado

VOTO N° 24.686 APELAÇÃO N° 0144471-97.2009.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA

APELADO: KELLY ALVES DE MELO

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: MARCO FÁBIO MORSELLO

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão entre ônibus e motocicleta, com atropelamento da motociclista. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Responsabilidade civil. Prestadora de serviço público. É objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, seja em relação a terceiros usuários do serviço, seja em relação a não-usuários.

Excludente de responsabilidade. Alegação de culpa exclusiva da vítima. Prova. Ausência. Ausente prova de que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, subsiste o dever indenizatório da concessionária de serviço público, que responde objetivamente pelos danos decorrentes do infortúnio.

Danos materiais. Pensão mensal corretamente fixada na sentença, tendo em vista a incapacidade parcial permanente constatada pela perícia médica.

Danos morais. Valor indenizatório arbitrado em harmonia com os critérios de balizamento usuais. Danos estéticos. Arbitramento em valor excessivo. Redução. Juros moratórios. Responsabilidade extracontratual. Termo inicial. Evento danoso.

Recurso parcialmente provido.

Ré em ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos causados em acidente de veículos apela da respeitável sentença de fls. 285/293, cujo relatório se adota, que julgou a



com resposta (fls. 332/350).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara de Direito Privado

demanda parcialmente procedente. Sustenta, em síntese, culpa exclusiva da vítima, que falava ao celular quando movimentou sua moto, sem se atentar que o ônibus da apelante já havia iniciado manobra de conversão à direita. Alega ausência de prova de culpa de seu preposto, bem como culpa concorrente da apelada. Assevera que é descabida sua condenação ao pagamento de pensão vitalícia, pois a recorrida não ficou incapacitada para o exercício da atividade laboral que alega desenvolver e porque esta não demonstrou que exerce atividade remunerada, a modo de fazer jus ao que supostamente deixou de auferir. Pugna pela redução do valor fixado para a indenização por danos morais e estéticos, sob pena de se propiciar enriquecimento sem causa da apelada, e pela incidência dos juros moratórios a partir do arbitramento.

Recurso regularmente processado,

É o relatório.

Adotando entendimento da Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, enunciada em julgamento de 16.11.2005, ao apreciar o recurso extraordinário nº 262.651-SP, de que foi relator o eminente Ministro Carlos Velloso, que assentou ser objetiva somente em relação aos usuários do serviço, e subjetiva em relação a terceiros não usuários, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, este Relator vinha decidindo pela necessidade de comprovação da culpa da concessionária de serviço público nas hipóteses em que o dano não decorria de transporte de passageiro ou de carga.



28ª Câmara de Direito Privado

Ocorre, porém, que na sessão de 26 de agosto de 2009, a mesma Corte Suprema modificou seu entendimento, em julgamento do Tribunal Pleno com repercussão geral reconhecida, relatado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski e que, com um voto vencido, decidiu que "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre da regra do art. 37, § 6°, da Constituição Federal", de modo que "a inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado".

Deixadas de lado todas as discussões que se travaram a respeito da matéria, só resta agora, como medida de ordem prática, afinar minha posição à orientação daquela Colenda Corte, que é o órgão máximo na interpretação da Constituição Federal.

Assim, somente se a concessionária demonstrar caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, sua responsabilidade pelo evento pode ser afastada.

E, em que pesem os argumentos expendidos pela apelante, os elementos dos autos não se afiguram capazes de demonstrar a presença de qualquer excludente de responsabilidade civil. Ao contrário, a prova coligida confere maior respaldo à versão dos fatos apresentada pela apelada, e foi corretamente sopesada pelo i. Magistrado sentenciante, que analisou com percuciência a questão ao deixar assentado

4

¹ RE 591.874/MS, publicado no DJE em 18.12.2009.



28ª Câmara de Direito Privado

que "resta inconcusso que o ônibus da suplicada procedeu à conversão à direita, não tendo vislumbrado a motocicleta conduzida pela suplicante, regra comezinha que se lhe impunha. Nesse contexto, o depoimento do motorista, dando conta da não visualização, não tem o condão excludente pretendido. Ao revés, robustece a falta de cuidado objetivo necessário, considerando a manobra efetuada e o porte do veículo. O mesmo se diga, no que se refere ao depoimento do cobrador, Senhor Hermes, atestando a não visualização, com espeque na existência de suposto ponto cego. Ora, como é cediço, referida circunstância impõe redobrada obligatio ad diligentiam ao condutor, que assumirá os riscos derivados prosseguimento da trajetória, nomeadamente lesivos a terceiros. Desse modo, resta cristalina a conduta manifestamente imprudente por parte do preposto da ré, o que tem o condão de caracterizar o an debeatur desta última".

Aos judiciosos fundamentos acima transcritos, acrescenta-se que o Código de Trânsito Brasileiro dispõe que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito" (art. 28), e "guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos" (art. 29, II). Estabelece, ainda, que, "respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres" (art. 29, § 2º - grifo nosso).



28ª Câmara de Direito Privado

A alegação de que a autora falava ao celular no momento da colisão não foi demonstrada, de modo que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório (CPC, art. 333, II), nem mesmo quanto à alegação de culpa concorrente.

Daí porque se entende que, de fato, o causador do acidente foi o condutor do coletivo, funcionário da empresa demandada que, portanto, deve reparar os danos advindos da conduta culposa de seu preposto, vez que bem demonstrado o nexo causal entre o acidente e os prejuízos materiais e imateriais indicados na inicial.

A pensão mensal foi corretamente fixada pelo julgador de primeiro grau, tendo em vista a conclusão pericial de que a grave fratura de perna esquerda sofrida pela autora no evento danoso causou-lhe incapacidade parcial permanente, ante a severa alteração funcional do tornozelo (fls. 25-A).

Importante registrar que a sequela apresentada pela apelada exigirá maior esforço para o exercício de sua atividade profissional, o que, por si só, torna necessária a pensão mensal que, aliás, foi fixada em valor adequado, correspondente a 20% do salário mínimo, considerado o grau de redução da capacidade laboral.

Quanto aos danos morais, como cediço, a indenização deve ser suficientemente expressiva para compensar o ofendido pela dor, angústia e sofrimento experimentados sem, contudo, chegar ao ponto de consubstanciar enriquecimento sem causa, devendo, ainda, ser arbitrada em conformidade com os critérios de balizamento usualmente utilizados, consistentes na gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, o grau de culpabilidade do ofensor, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, além de ser ela



28ª Câmara de Direito Privado

suficiente para coibir a reincidência deste.

No caso vertente, além do sobressalto e da grave fratura sofridos no momento do acidente, a autora ficou internada por período superior a trinta dias e submeteu-se a diversas cirurgias, com colocação de pinos e hastes externos, conforme se observa nas fotografias juntadas a fls. 38/42, e de enxerto muscular.

Assim, tem-se que o valor fixado pelo i. Magistrado de primeiro grau, R\$ 20.000,00, representa justa e equilibrada indenização, que se harmoniza com os critérios de balizamento, de modo a compensar a ofendida e punir a ofensora.

No que toca ao prejuízo estético, o recurso merece parcial guarida.

Muito embora as cicatrizes visualizadas na perna da recorrida (fls. 51/52) sejam extensas e, indubitavelmente, causem enfeamento permanente e, por conseguinte, repulsa, estranheza e redução da autoestima, especialmente na autora, por se tratar de mulher jovem, considera-se que o valor arbitrado na sentença para sua reparação, R\$ 100.000,00, é muito elevado, encontrando melhor harmonia com os contornos dos danos e a posição econômica das partes se estimada na importância de R\$ 70.000,00, a ser corrigida desde o primeiro arbitramento, efetuado naquela decisão.

Por fim, não assiste razão à apelante quando pugna pela incidência dos juros moratórios a partir da fixação das indenizações por danos morais e estéticos, porquanto aplicável à espécie a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Conclusivamente, a irresignação manifestada nas razões recursais comporta parcial acolhida, apenas para



28ª Câmara de Direito Privado

reduzir o valor arbitrado para a reparação dos danos estéticos experimentados pela autora, ficando mantida, no mais, a respeitável sentença recorrida.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para o fim acima indicado.

CESAR LACERDA Relator